DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10560/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23047/2016
PROTOCOLO	: 1734375
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO. REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da **Decisão Singular DSGG.RC-5180/2017** (f. 289-291), pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 042/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 144/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde Pública, e a microempresa Yure Hurton Martins Guimarães, visando à prestação de serviços de dedetização dos prédios públicos municipais, no valor de R$ 64.870,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta reais), bem como aplicou multa ao **Sr. Aluizio Cometki São José,** ex-Prefeito, no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas.

Diante da Certidão às fls. 300-302 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério

Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas,* confirmou a quitação do valor arbitrado como multa pela Decisão Singular supra e se pronunciou pelo prosseguimento regular do feito para fins de apreciação da Execução Financeira do contrato em apreço, conforme Parecer n. 9804/2021 (f. 310).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do "item II" da Decisão Singular nº 5180/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias* para análise da execução financeira da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM